

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.220, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de montador de andaimes.

A proposta conceitua o montador de andaimes como sendo o “empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta apropriada à execução das atividades”, além de exigir a apresentação dos seguintes documentos pelo profissional: *i)* Carteira de Identidade; *ii)* Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); *iii)* comprovante de quitação com o serviço militar, conforme o caso; *iv)* atestado médico de saúde, que deverá ser reapresentado a cada seis meses.

Como requisitos mínimos para o exercício profissional, devem ser comprovados a conclusão do ensino médio e de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes, resguardado o direito de quem já exerce a profissão até a data de publicação da lei.

Por fim, o projeto garante aos montadores de andaimes: *i)* jornada de trabalho de oito horas diárias; *ii)* remuneração das horas extraordinárias com 50% de acréscimo; e *iii)* reconhecimento dos acordos e convenções coletivas celebrados pela categoria.



* C D 2 2 4 9 3 1 8 4 6 9 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientado na justificação do projeto, a profissão de montador de andaimes “é uma atividade de alto risco que, não sendo bem executada, pode causar graves riscos aos trabalhadores da construção civil, podendo, inclusive, ceifar a vida de operários” e que “exige vasta experiência, qualificação e treinamento adequado”.

Todavia, mesmo diante de toda essa especificidade, o ilustre autor do projeto pontua que “a atividade ainda carece de amparo legal que regulamente a profissão”, no que ele tem razão.

Assim, vem em momento muito apropriado a apresentação da presente proposta para regulamentar a profissão de montador de andaimes. Contudo há que se fazer alguns reparos ao texto. De fato, vemos com ressalva a exigência de comprovação de conclusão do ensino médio como requisito para o exercício profissional, uma vez que tal exigência poderá implicar em restrição ao acesso a esse mercado de trabalho específico para as pessoas com nível fundamental, por exemplo, sem que haja uma motivação para tal. Tal exigência, portanto, deve ser excluída do projeto.

Do mesmo modo, os documentos cuja apresentação se exige para o exercício da profissão (art. 3º) dizem respeito, na verdade, a um vínculo formal de emprego, e não a uma regulamentação profissional, razão pela qual não devem constar da proposição.



* C D 2 2 4 9 3 1 8 4 6 9 0 0 *

Por fim, o projeto prevê aos montadores de andaimes uma série de direitos que já são garantidos a todos os trabalhadores com vínculo empregatício indistintamente, motivo pelo qual é desnecessário incluí-los na proposta. É o caso da jornada de trabalho de oito horas diárias (assegurada pelo art. 7º, inciso XIII, da CF e art. 58 da CLT); das horas extraordinárias com acréscimo de 50 % sobre a hora normal (assegurada pelo art. 7º, inciso XVI, da CF e § 3º do art. 58-A da CLT); e o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF). Em resumo, esses dispositivos não trazem quaisquer novidades ao ordenamento jurídico, uma vez que todos os empregados, inclusive os montadores de andaimes, já fazem jus aos direitos elencados nesses artigos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.220, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2022

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.220, DE2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.



Art. 2º Considera-se montador de andaimes todo empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta adequada à execução das atividades.

Art. 3º O exercício da profissão de montador de andaimes estará condicionado à comprovação de conclusão de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes.

Parágrafo único. É assegurado o exercício profissional como montador de andaimes a todo aquele que comprovar o exercício da profissão até a data de publicação desta lei, independentemente da conclusão do curso previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 2 4 9 3 1 8 4 6 9 0 0 *

